



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 045/2022.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852;**

**77ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL – 25/11/2021;**

**RECORRENTE: M. PEREIRA DE SOUZA – C.G.F. 06.499741-3;**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS. NULIDADES AFASTADAS. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1.** Contribuinte atuada por deixar de escriturar em livro próprio, inclusive na modalidade eletrônica, operações de entradas de mercadorias. **2.** Afastadas as Nulidades, de cerceamento do direito de defesa e erro de metodologia, bem como a nulidade do julgamento de 1ª Instância. **3.** Recorrente não se desincumbiu de comprovar que realizou a escrituração das Notas Fiscais de Entradas apontadas no levantamento fiscal, infração configurada. **4.** Reenquadramento da acusação fiscal, para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, cuja nova redação fora dada pela Lei nº 16.258/2017, penalidade mais benéfica à Contribuinte. **5.** Conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, em desacordo com Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS. REENQUADRAMENTO.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que a Empresa incorreu a infração fiscal diante da apropriação de *“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS”*, período de infração de 06/2016 a 08/2018, infração do artigo 276-A, inciso I, c/c artigo 269, ambos do Decreto nº 24.569/07, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, III, “G”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou que levantamento fora realizado considerando as informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, em especial os cruzamento das NF Destinadas x NF Entradas, EFD Saídas x EFD Entradas, considerado o SPED da Recorrente.

Por meio do aludido levantamento o Agente Fiscal constatou que a Recorrente deixou de escriturar em livro fiscal próprio os registros de entradas de mercadorias, inclusive nos registros na modalidade eletrônica (EFD), sendo motivo para a lavratura da presente autuação.

A Recorrente interpôs impugnação tempestiva, na qual assentou apertada tese que não cometeu a infração que lhe fora imputada, haja vista ter escrituradas todas as operações no período fiscalizado.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, proferiu decisão de **Procedência** de feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

**Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais de entradas EFD / SPED. Infração referente ao período de junho/2016 a agosto/2018. Auto**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

**de Infração julgado PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos 276-A, parágrafos 1º e 3º, 276-E, parágrafo único, 276-G, inciso I, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 16.258/2017).

**Defesa tempestiva.**

Perante o teor da decisão de piso, de procedência do auto de infração, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário, no qual discorreu sua matéria de defesa. Em sede de Preliminares arguiu em resumo duas nulidades, sendo uma delas o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, em virtude de tipificação genérica do auto de infração, ausência de provas e metodologia inadequada, bem como a nulidade do julgamento singular, tendo em vista a clara inobservância do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como art. 68, do Decreto nº 32.885/2018.

No Mérito, a Recorrente arguiu a inexistência de ocorrência de infração fiscal, pois realizou integralmente a sua escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, inclusive na EFD.

Diante do recurso interposto os autos foram remetidos para a Assessoria Processual Tributária, que emitiu o **Parecer de nº 192/2021**, pelo qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe o provimento, para manter integralmente os termos da decisão condenatória, proferida em sede de Julgamento de 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Eis o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, Mandado de Ação Fiscal nº 2018.08678, auditoria plena, que não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Quanto as nulidades arguidas pela Recorrente, sendo uma delas pelo cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, em virtude de tipificação genérica do auto de infração, ausência de provas e metodologia inadequada, entendo por afastar, pois verifica-se pela análise dos presentes autos, que são plenamente cristalinos diante das provas careadas, que o Autuante tipificou a infração de forma específica, e que metodologia aplicada fora a mais adequada ao tipo de fiscalização realizada.

No que diz a respeito a nulidade do julgamento singular tendo em vista a clara inobservância do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como art. 68, do Decreto nº 32.885/2018, entendo afastar, haja vista verifica-se que, a impugnação apresentada pela Recorrente resumiu-se a uma lauda, sem conteúdo técnico, genericamente alegou que havia escriturado as suas operações, contudo, não se desincumbiu de comprová-las. Assim mesmo, o Julgador de piso, de maneira zelosa, analisou as peças da autuação, conferiu relatórios, e proferiu decisão sem retoque.

No mérito, a acusação fiscal deve prosperar, repousam nos autos provas do cometimento da infração imputada a Recorrente, a qual não se desincumbiu de demonstra que verdadeiramente escriturou nos seus livros, inclusive na modalidade eletrônica, as operações de entradas de mercadorias apontadas pelo laboratório fiscal.

Diante do Princípio da Colegialidade, que, na espécie, encontra-se amparado pelo art. 106, do CTN, entendo pelo reenquadramento da acusação fiscal, para a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, cuja

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

nova redação fora dada pela Lei nº 16.258/2017, por entender que esta é mais benéfica à Recorrente.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, afastando as nulidades suscitadas pela Recorrente.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

<b>DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO</b>		
<b>MÊS/ANO</b>	<b>BCALCULO</b>	<b>MULTA APLICADA</b>
06/16	148.978,49	2.979,57
07/16	158.367,55	3.167,35
08/16	86.732,01	1.734,64
09/16	160.728,53	3.214,57
10/16	268.379,74	3.694,17
11/16	434.640,18	3.694,17
12/16	74.100,00	1.482,00
01/17	8.428,00	168,56
02/17	6.706,69	134,13
03/17	17.603,45	352,07
04/17	22.069,98	441,40
05/17	16.131,11	322,62
06/17	201.263,18	3.944,24
07/17	18.708,00	374,16
08/17	4.332,38	86,65
09/17	105.950,03	2.119,00

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

10/17	9.525,90	190,52
11/17	17.423,45	348,47
12/17	164.528,31	3.290,57
01/18	566.780,64	3.931,23
02/18	188.835,35	3.776,71
03/18	314.957,35	3.931,23
04/18	251.952,00	3.931,23
05/18	313.193,15	3.931,23
06/18	230.799,51	3.931,23
07/18	226.351,00	3.931,23
08/18	47.001,49	940,03
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.064.467,47</b>	<b>60.042,97</b>

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852** – Recorrente: **M. PEREIRA DE SOUZA – C.G.F. 06.499741-3**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em virtude de tipificação genérica do auto de infração, ausência de provas e metodologia inadequada.** Resolvem, os membros da 4ª Câmara. Por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o agente fiscal tipificou a infração de forma específica, há provas suficientes e a metodologia aplicada foi adequada, não havendo nenhum cerceamento à defesa do contribuinte. **2) Quanto a nulidade do julgamento singular tendo em vista a clara inobservância do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como art. 68, do Decreto nº 32.885/2018,** Resolvem, os membros da 4ª Câmara. Por

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o julgador singular motivou e justificou todos os argumentos trazidos pela defesa. No mérito, Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da autuada, Dra. Maria Villalba Abreu de Matos.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 21 de MARÇO de 2022.**

**José Osmar Celestino Júnior**  
**Conselheiro**

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**Presidente 4ª Câmara**

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2495/2019 - AI.: 1/201901852**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**